

PROCESSO N.º	3.910-1/2011
INTERESSADO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAPUTANGA
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE 2010
GESTOR	REGINALDO LUIZ SCHIAVINATO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

O presente Recurso Ordinário ampara-se na tese levantada pelo recorrente de que se excluem da base de cálculo que compõe o limite da taxa de administração de 2% eventuais repasses, auxílios financeiros ou patrimoniais do Poder Executivo, pedindo a aplicação da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009.

Segundo estudo elaborado pela Secretaria de Controle Externo, considerando a exposição do recorrente, o total das despesas administrativas do Fundo seria de 0,85%, no exercício, o que levaria à procedência do Recurso Ordinário, com a modificação do julgamento e exclusão da multa.

Destarte, em que pese a orientação até o momento adotada por esta Corte em julgamentos anteriores, entendo que por ter ocorrido modificação da legislação pertinente, mormente com o advento da Portaria MPS nº 402/2008 e da Orientação Normativa SPS nº 02/2009 que regulamentaram a Lei Federal nº 9.717/1998, o entendimento deste Tribunal deve evoluir para acompanhar a previsão da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009:

“Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

[...] § 5º Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.” (Orientação Normativa SPS nº 02/2009) - grifou-se.

Assim, em conformidade com previsão normativa expressa, entendo que não é ilegítimo ou ilegal o repasse de valores aos Regimes Próprios de Previdência Social ou o custeio direto das suas despesas pelo ente ao qual pertençam e, realizado o repasse ou custeio direto, este não pode ser considerado para cálculo do limite de 2% da taxa administrativa.

Uma vez aplicado tal entendimento ao presente caso, observa-se que a taxa de administração do Fundo Municipal de Previdência Social de Araputanga foi de 0,85%, portando dentro do limite legal, sanando a principal irregularidade observada nas contas. Portanto, considero procedente o presente Recurso Ordinário.

VOTO

Ante o exposto, em dissonância com o Parecer nº 271/2012, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps (fls. 460 a 466), **VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Reginaldo Luiz Schiavinato, Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social de Araputanga, para fins de:

I) não considerar ilegítimo ou ilegal o repasse de valores aos Regimes Próprios de Previdência Social ou o custeio direto das suas despesas pelo ente ao qual pertençam e, realizado o repasse ou custeio direto, este não pode ser considerado para

cálculo do limite de 2% da taxa administrativa, nos termos da Portaria MPS nº 402/2008 e a Orientação Normativa SPS nº 02/2009, ambas do Ministério da Previdência e Assistência Social, afastando a aplicação da multa imposta ao recorrente no valor correspondente a 30 UPFs/MT, bem como as determinações;

II) reformar o **Acórdão nº 3.372/2011**, para que as contas anuais do **Fundo Municipal de Previdência Social de Araputanga**, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo Luiz Schiavinato, sejam consideradas **REGULARES**, com fulcro nos arts.193, § 1º do Regimento Interno; mantendo-se incólumes as demais recomendações e determinações contidas no acórdão recorrido.

Advirta-se o gestor que a desobediência às determinações impostas no Acórdão em análise pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único do Regimento Interno.

É como voto.

Cuiabá, 26 de julho de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto